



Processo: TC-4071/989/18.
Interessado: Prefeitura Municipal de Buritama.
Assunto: Aplicação dos Recursos Vinculados – ENSINO.
Exercício: 2018.
Relator: Conselheiro Robson Marinho.

Senhora Assessora Procuradora – Chefe,

Atendendo a respeitável determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro, passamos a nos manifestar sobre os resultados apontados no laudo da fiscalização “*in loco*” (Evento 113.26), quanto ao subitem “**C.1 – Aplicação por Determinação Constitucional e Legal - Ensino**”:

Conforme anotado no demonstrativo da pág. 23 do Evento 113.26, após inspeção “*in loco*” a i. fiscalização apurou os seguintes índices da Educação:

- Aplicação no ensino (art. 212 da CF).....	26,96%
- Remuneração dos profissionais do magistério com recursos do FUNDEB :	80,59%
- Total geral aplicado com recursos do FUNDEB	94,62%
- Não houve Parcela Diferida do FUNDEB	

Nota-se do quadro acima que a despesa educacional realizada com recursos próprios da municipalidade (26,96%) alcançou o mínimo de 25% fixado no artigo 212 da Constituição Federal.

No que tange ao FUNDEB recebido, a Origem investiu valor equivalente a 80,59% na remuneração dos profissionais do magistério, portanto, em conformidade com o mínimo de 60% estabelecido no artigo 60, inciso XII, do ADCT da Constituição Federal, conjugado com o artigo 22 da Lei Federal n. 11.494/2007.

Entretanto, ainda em relação ao FUNDEB, o órgão de instrução não validou a utilização integral em ações típicas do ensino, com o agravante de que não foi observado o percentual mínimo de 95% investido.

A insuficiente aplicação do FUNDEB decorreu da impugnação de R\$394.261,66 correspondentes aos repasses financeiros para cobertura do déficit atuarial, resultando na indicação de utilização equivalente a 94,62% do que fora recebido em 2018.

A fiscalização ressaltou que despesas decorrentes de transferências financeiras ao Fundo de Previdência do Município para cobertura de déficit atuarial foram apreciadas em ocasiões anteriores, TC-003222/026/06, TC-001976/026/08 e TC-000080/026/14,



oportunidades em que se decidiu pela possibilidade de considerar aludido gasto no cômputo da manutenção e desenvolvimento do ensino.

No entanto, no Processo TC-001564/026/13, em sessão plenária de 14/12/2016, prevaleceu a proposta de que não mais seria possível lançar tal despesa na aplicação do ensino, modulando seus efeitos a partir do exercício de 2018, para que os jurisdicionados interessados pudessem reformular seus orçamentos em conformidade com o novo posicionamento assumido por esta E. Corte de Contas.

Justificativas (Evento 156.1):

Procurando reverter a impugnação levada a efeito na instrução da matéria, a Origem sustentou que o cálculo atuarial do Município demonstrou como sendo necessário, indispensável e obrigatório, o repasse para cobrir o déficit atuarial e que os recursos foram aplicados somente com os profissionais ativos, não havendo valores despendidos com inativos do magistério.

Citou o inciso I do artigo 70 da LDB como fundamento para a despesa em questão.

Por outro prisma, destacou que os aportes previdenciários eram aceitos no cômputo do ensino nos exercícios anteriores, assim, apresentou a tese que após a edição da Lei Federal n. 13.655, de 24/04/2018, tratando da segurança jurídica e eficiência na criação e aplicação do direito público, deveria haver regras de transição a partir do exercício de 2019. Consequentemente, pleiteou a desconsideração da glosa em 2018.

Entendimento desta Assessoria Técnica:

No que diz respeito ao Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS, conforme já destacado pelo órgão instrutivo, no Processo TC-1564/026/13, o douto Ministério Público de Contas interpôs **Pedido de Reexame** em face do respeitável parecer favorável proferido naqueles autos, reputando inadmissível a despesa com o déficit previdenciário (financeiro ou atuarial) coberto com recursos vinculados ao ensino, porquanto destinam-se aos inativos da educação que são inativos municipais e não docentes ou servidores administrativos do setor.

A oportuna intervenção do Órgão Ministerial foi amplamente debatida nesta E. Corte de Contas, oportunidade em que a Eminentíssima Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora do Pedido



de Reexame tratado no Processo TC-1564/026/13, na Sessão Plenária de 14/12/2016, apresentou seu respeitável Voto pelo provimento do Pedido de Reexame interposto pelo d. Ministério Público de Contas, a fim de excluir os gastos com o déficit previdenciário dos percentuais do ensino.

Não obstante o E. Plenário tenha recepcionado o mérito do Voto proferido pela Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora Cristiana de Castro Moraes, considerando inelegíveis ao ensino os aportes financeiros concedidos ao Regime Próprio de Previdência Municipal, prevaleceu a proposta apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Roque Citadini, **modulando a não inclusão** dos gastos com inativos no percentual do ensino **a partir do exercício de 2018**, para que os jurisdicionados interessados pudessem reformular seus orçamentos em conformidade com o novo posicionamento assumido por esta E. Corte de Contas.

Nota-se que a mudança no entendimento correu na sessão plenária de 14/12/2016; contudo, esta Corte decidiu que o novo posicionamento seria levado a efeito apenas a partir do exercício de 2018, justamente objetivando dar atendimento ao princípio da segurança jurídica.

No caso específico do Município de Buritama, a unidade fiscalizadora apurou que em 2018, foram contabilizados no ensino repasses para cobertura do déficit atuarial do RPPS, nos valores de R\$257.852,90 vinculados aos recursos próprios e R\$394.261,66 ao FUNDEB.

Assim, mostra-se acertada as impugnações levadas a efeito pela fiscalização detalhadas na pág. 25 do Evento 113.26, apontando que esta E. Corte de Contas já se posicionou sobre a matéria nos autos do TC-1564/026/13, definindo que os aportes financeiros aos institutos de previdência não podem ser computados como despesa do ensino, de sorte que os efeitos daquela decisão foram modulados, para incidir, junto aos Municípios, a partir do exercício ora examinado (2018).

Conclusão – Ensino:

Diante de todo o apontado, não vislumbramos na peça defensoria o oferecimento de elementos técnicos que pudessem motivar a revisão dos cálculos apresentados pela fiscalização, por conseguinte, a conclusão da aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino é a que segue:



- **Artigo 212 da Constituição Federal:** O Município cumpriu o artigo 212 da Constituição Federal, aplicando no ensino o equivalente a **26,96%** das receitas resultantes de impostos;
- **FUNDEB / Magistério (60%):** Houve o atendimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT da Constituição Federal, conjugado com o artigo 22 da Lei Federal n. 11.494/2007, eis que o Município investiu **80,59%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério;
- **FUNDEB / Total aplicado:** Inicialmente o Município apresentou o empenhamento equivalente a 100,13% do total dos recursos do FUNDEB auferidos em 2018. Entretanto, a fiscalização validou apenas **94,62%** em despesas elegíveis no conceito de manutenção e desenvolvimento do ensino, diante da impugnação de R\$394.261,66, correspondente ao aporte para cobertura de déficit atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social, **infringindo**, assim, ao preceituado no artigo 21 da Lei Federal n. 11.494/2007.

À elevada consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., 24 de setembro de 2019.

Fábio Calastri Nobre
Assessoria Técnica